



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 00824/10

Órgão: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**

Assunto: **Aposentadoria voluntária, com Proventos Proporcionais**

Decisão: **Exclusão da fundamentação do ato do art. 40, §1º, Item III, letra "a" e §5º da CF/88. Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00001/17

RELATÓRIO

O **Processo TC-00824/10** trata da apreciação da **legalidade** da concessão de **Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais** da Senhora **FRANCISCA LOPES DE ANDRADE**, servidora que ocupava o cargo de Professora, lotado na Secretária de Educação, Matrícula nº 25.076-05.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial (fls. 28/29), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, para que esclarecesse o motivo da inclusão da parcela de **"produtividade"** incorporada aos proventos, reanálise do benefício concedido, para que seja utilizada a regra mais benéfica a servidora.

Devidamente **citada**, a autoridade competente **deixou escoar o prazo, sem manifestar nenhum esclarecimento.**

Em seguida foi anexada ao processo a **Resolução RC2 – TC – 00115/13**, onde foi assinado um **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o gestor encaminhasse ao Tribunal a Documentação solicitada pela **Auditoria**.

Após ser notificado o gestor previdenciário anexou aos autos, o **documento N° 00601/14**, onde consta a portaria de retificação e sua publicação, onde informa da legalidade da incorporação da parcela **"produtividade"** e sua fundamentação.

No entanto a **Auditoria** verificou que na referida **portaria de N° 001/2014** (fl. 46), constam **duas fundamentações**, dessa forma é necessário que seja excluída do ato a fundamentação art. 40, § 1º, III, a c/c §5º da CF/ 88.

Desta forma sugeriu a **Auditoria** que a autoridade previdenciária fosse **novamente notificada** afim de que se tomem as devidas providencias.

Devidamente **notificado** a autoridade previdenciária **deixou escoar o prazo, sem nenhuma manifestação**, acerca da solicitação da **Auditoria**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela **assinação de novo prazo** à autoridade previdenciária, para que promova a correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, atendendo as solicitações da **Auditoria**, sem aplicação de multa, à vista da aparente vontade do gestor de conferir as determinações do Tribunal.

Após sobredito pronunciamento ministerial, a **2ª Câmara** desta Corte de Contas prolatou a **Resolução RC2 TC 00152/16**, estipulando **prazo de 15 dias** a Sra. Thaís Ismael Antunes Dantas, Diretora Superintendente do IPM de Santa Cruz, para que cumprisse o solicitado pela **Auditoria** no Relatório de fl.66. Contudo, **não foi apresentada qualquer manifestação.**

Desta forma opinou o **Ministério Público de Contas** pela **assinação de novo prazo** a Sra. Thaís Ismael Antunes Dantas, para fins de proceder ao solicitado pela **Auditoria** e determinado na Resolução supracitada, ainda sem aplicação de multa, à vista de se tratar de novel falha e da aparente boa fé na realização dos atos anteriores em conferir efetivo cumprimento às determinações deste Tribunal.

VOTO DO RELATOR

O novo Gestor, responsável pelo IPM-Santa Cruz, é o Sr. Márcio José de Lima Pereira, devendo ser citado para o fiel cumprimento desta decisão. O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA, atual Presidente do IPM de Santa Cruz, para que promova a exclusão da fundamentação do ato do art. 40, §1º, Item III, letra "a" e §5º da CF/88, atendendo à solicitação da Auditoria, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA, atual Presidente do IPM de Santa Cruz, para que promova a exclusão da fundamentação do ato do art. 40, §1º, Item III, letra "a" e §5º da CF/88, atendendo à solicitação da Auditoria, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO